



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vetar a venda e consumo de bebida alcoólica no dia das eleições.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, que proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica no dia das eleições.

Na Justificação, o Autor destaca que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não há lei federal que restrinja a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos dias de eleição. Assim sendo, para que se possa evitar eventuais transtornos durante a votação, a "Lei Seca" tem sido estabelecida por meio de portarias, editadas pelas Secretarias de Segurança Pública de cada Estado em parceria com os Tribunais Regionais Eleitorais. Atualmente, apenas quinze Estados e o Distrito Federal proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à constitucionalidade material, também, não há obstáculos ao prosseguimento da proposição, de vez que seu escopo não é outro senão o de garantir o exercício da soberania popular pelo sufrágio (art. 14, *caput*), além, é claro, de assegurar fundamentos democráticos, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é louvável e necessária, de vez que vem a preencher uma lacuna legal, exatamente no momento em que algumas vozes se levantam contra a proibição, por entender que tal restrição só poderia ser exigida por meio de diplomas legais e não, por portarias.

É incontroverso, contudo, que independentemente do instrumento normativo que a contenha, a proibição tem sua razão de ser, pois consubstancia a preocupação da Administração Pública em prevenir possíveis distúrbios e garantir, assim, a ordem pública no dia das eleições.

A proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, em locais públicos ou sujeitos à fiscalização, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia da eleição, embora não conste expressamente do texto do Código Eleitoral, nem da Lei das Eleições, é norma que se insere na esfera do Direito consuetudinário de nosso país, a exemplo do que ocorre em diversos outros sistemas jurídicos.

De qualquer forma, entendo que o projeto em exame é oportuno, pois vem exatamente a rechaçar qualquer oposição e firmar a imprescindibilidade jurídica da exigência, transformando a vedação até aqui de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

caráter administrativo-normativo em norma geral, abstrata, uniforme, vigente em todo território nacional, e, assim, inatacável.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, há que se registrar pequeno erro quanto ao posicionamento do dispositivo no Código Eleitoral.

Em se tratando de crime, o local mais adequado para a sua prescrição é no Capítulo II, do Título IV, onde são enumerados todos os crimes eleitorais. O capítulo escolhido pelo Autor para aposição do dispositivo mostra-se inteiramente inadequado, pois trata do poder de polícia da Mesa Receptora, portanto, um poder administrativo circunscrito apenas ao recinto onde os votos são colhidos.

Para aperfeiçoar a ideia, apresento Substitutivo ao Projeto, adequando-o não apenas quanto à localização, mas também quanto à redação (verbos no Infinitivo e explicitação dos locais em que incide a restrição), a previsão de horário (de zero a vinte e quatro horas, como a maioria dos Estados que adotaram a *Lei Seca* nas últimas eleições) e a cláusula punitiva (compatível com o art. 297, que lhe empresta fundamento).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.817, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2011

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vetar a venda e o consumo de bebida alcoólica no dia das eleições.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 297-A:

“Art. 297-A. Vender, comprar ou consumir bebida alcoólica das zero (0) as vinte e quatro (24) horas, horário local, no dia em que se realizarem as eleições, em bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes, clubes recreativos, salões de festas, trailers, quiosques e demais estabelecimentos comerciais e similares.

***Pena** – detenção até seis meses e multa de um mil a cinco mil reais. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator